



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL
PORTARIA NORMATIVA PRF Nº 16, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Define as diretrizes e procedimentos para celebração e controle dos pactos de mútua cooperação e delegação de competência entre os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), relativos às atividades previstas no Código Brasileiro de Trânsito (CTB), no âmbito da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no art. 25 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB) e no Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, bem como o contido no processo nº 08650.002909/2018-97, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Definir as diretrizes e procedimentos para celebração e controle dos pactos de mútua cooperação e delegação de competência entre os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), relativos às atividades previstas no Código Brasileiro de Trânsito (CTB), nos termos do art. 25 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Parágrafo único. Os pactos tratados nesta Portaria Normativa (PN) dividem-se em:

I - mútua cooperação: pactos que terão como objeto a mútua cooperação dos partícipes, a fim de promoverem o exercício das atividades previstas no CTB, visando maior eficiência e a segurança para os usuários da via; e

II - delegação da competência de autoridade de trânsito: pactos que terão como objeto a transferência ao ente delegado das atribuições previstas no art. 20, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e poderão ser celebrados com Estados e Municípios, diretamente ou por intermédio dos seus órgãos executivos do SNT.

Art. 2º A instrumentalização dos pactos previstos no artigo anterior, observadas as regras e requisitos específicos, ocorrerá por meio de:

I - Acordo de Cooperação Técnica: celebrado entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública de todas as esferas, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes; ou

II - Convênio: celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, com órgãos ou entidades executivos do SNT da Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal, direta ou indireta, visando à execução de projeto ou atividade de interesse recíproco, em

regime de mútua cooperação, ocorrendo a transferência de recursos financeiros.

Documentos necessários

Art. 3º Os processos deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - nota técnica apreciando a pretensa delegação, devidamente aprovada pelo Superintendente;

II - minuta do Plano de Trabalho;

III - minuta do Termo de Celebração do Pacto;

IV - Proposta de Celebração de Pacto (PCP) assinado pelo Superintendente, conforme modelo no Anexo I;

V - certidões que comprovem a situação de regularidade do órgão ou entidade partícipe, nos casos de celebração de convênio;

VI - documentos que comprovem a competência das autoridades para celebração do pacto;

VII - manifestação da DIOP quanto ao PCP, levando-se em conta o alinhamento estratégico e operacional da PRF.

VIII - aprovação das minutas do Plano de Trabalho e do Termo de Celebração do Pacto por parte da autoridade do órgão ou entidade partícipe;

IX - parecer conclusivo da Procuradoria Regional da União (PRU) da respectiva Unidade da Federação ou parecer referencial da CONJUR/MJ, se houver;

X - atestado de conformidade com o parecer conclusivo da PRU ou parecer referencial da CONJUR/MJ, se houver;

XI - versão final do Plano de Trabalho;

XII - versão final do Termo de Celebração do Pacto; e

XIII - minuta de portaria dos gestores e fiscais do pacto.

Formalidades

Art. 4º A minuta do Plano de Trabalho deverá prever os trechos de rodovia abrangidos e observar os seguintes requisitos mínimos:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros, nos casos de convênios;

V - cronograma de desembolso, nos casos de convênios; e

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 5º A minuta do Termo de Celebração de Pacto deverá conter cláusulas que estabeleçam, no mínimo:

I - a numeração sequencial do instrumento, em seu preâmbulo;

II - a qualificação completa dos partícipes;

III - o objeto em consonância com o Plano de Trabalho;

IV - as circunstâncias que justifiquem a transferência de recursos e seu lastro normativo, quando for o caso;

V - os deveres e obrigações de cada um dos partícipes;

VI - os deveres e obrigações do interveniente, quando houver;

VII - a vigência, contada a partir da data da publicação, fixada em meses, de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em razão das metas estabelecidas, limitada ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses;

VIII - as hipóteses e a forma de alteração, prorrogação, denúncia e rescisão do pacto firmado;

IX - a faculdade dos partícipes rescindirem motivadamente ou denunciarem o instrumento a qualquer tempo;

X - a obrigatoriedade de restituição de recursos quando não cumprido o objeto ou estes não forem utilizados, nos casos de convênio;

XI - a obrigatoriedade do órgão delegado encaminhar a PRF relatórios periódicos contendo todas as informações operacionais decorrentes do objeto do pacto ou relacionadas ao enfrentamento à criminalidade e registros de ocorrências criminais no trecho delegado;

XII - a adesão do órgão delegado ao Multiagências, quando viável tecnicamente, visando a utilização dos sistemas de ocorrências criminais e de registros de acidentes da PRF;

XIII - a indicação do foro competente para dirimir as dúvidas decorrentes da execução do pacto, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, no caso dos partícipes pertencerem à esfera federal;

XIV - o prazo para apresentação do relatório e, nos casos de convênio, prestação de contas;

XV - realização de tomada de contas especial nos casos de não cumprimento do prazo de prestação de contas, nos casos de convênio;

XVI - o livre acesso de servidores, dos órgãos partícipes e dos órgãos de controle, aos processos, documentos e informações referentes aos pactos, assim como aos locais de execução do objeto; e

XVII - a forma, metodologia e periodicidade da mensuração e comprovação do cumprimento do objeto e de suas metas estabelecidas.

Parágrafo único. Eventual impossibilidade técnica de adesão do ente delegado ao Multiagências de que trata o inciso XII deverá ser demonstrada nos autos e ratificada pelo Superintendente.

Art. 6º Os pactos a serem celebrados deverão ser submetidos à análise da DIOP, por meio do PCP, para manifestação sobre o alinhamento estratégico e operacional da PRF no prazo de 10 dias.

§ 1º A avaliação tratada no **caput** não abrangerá aspectos relacionados às análises técnica e jurídica do procedimento, que são de responsabilidade dos Superintendentes e respectivos órgãos de assessoramento jurídico.

§ 2º A manifestação emitida pela DIOP quanto à celebração do pacto a ser formalizado não implica ratificação ou validação dos atos praticados pelos Superintendentes durante o curso do processo.

§ 3º Na hipótese de transcurso do prazo estipulado no **caput** sem manifestação da DIOP, o PCP será considerado autorizado tacitamente, cabendo à Superintendência promover o regular andamento do feito.

Fluxo processual

Art. 7º As celebrações dos pactos de que trata esta PN deverá seguir o seguinte fluxo processual:

I - nota técnica contendo as devidas justificativas, a qual deverá ser aprovada pelo Superintendente;

II - encaminhamento dos autos, depois de autorizado o seu processamento, às áreas de apoio técnico e de operações da Superintendência, que são responsáveis pela elaboração e análise das minutas do Termo de Celebração do Pacto e do Plano de Trabalho, respeitando-se as diretrizes constantes nesta PN;

III - submissão das minutas validadas pelo Superintendente ao órgão/entidade partícipe;

IV - envio dos autos, depois de aprovados pelo partícipe, para análise e manifestação da DIOP;

V - após manifestação da DIOP, os autos devem ser encaminhados à PRU competente, contendo, no mínimo, os documentos elencados nos incisos de I a VIII do art. 3º, independente da existência de parecer favorável do órgão de assessoramento jurídico da outra parte;

VI - análise e tratativa dos eventuais apontamentos feitos pela PRU, promovendo o saneamento das desconformidades apontadas;

VII - elaboração dos expedientes definitivos, depois de realizados os ajustes necessários e/ou apresentadas as justificativas pertinentes; e

VIII - encaminhamento dos expedientes para assinatura das autoridades competentes e publicação.

Parágrafo único. Havendo Parecer Referencial emitido para caso aplicável à celebração dos pretensos pactos ou delegações de competências, dispensa-se o encaminhamento constante no inciso V.

Delegação da competência de autoridade de trânsito

Art. 8º Os pactos para delegação da competência de autoridade de trânsito terão como objeto a transferência ao ente delegado das atribuições previstas no art. 20 do CTB e poderão ser celebrados com Estados e Municípios, diretamente ou por intermédio dos seus órgãos executivos do SNT.

§ 1º Não serão objeto de delegação, nos termos da presente PN, as atividades relacionadas ao serviço de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas.

§ 2º O Estado, Município ou seus órgãos ou autarquias de trânsito, que desejarem firmar pacto com a PRF, nos termos desta PN, deverão estar devidamente integrados ao SNT e ao Registro Nacional de Infrações de Trânsito (Renainf), observada a legislação em vigor.

§ 3º O pacto de delegação deverá prever que as atividades delegadas não implicam renúncia das atribuições legais e constitucionais da PRF, que permanecerá como titular das respectivas atividades, podendo atuar de forma conjunta ou isolada nos trechos delegados.

§ 4º O pacto de delegação deverá prever que 5% (cinco por cento) do valor apurado com a arrecadação das multas impostas pelo ente delegado deverá ser repassado para o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), nos termos do § 1º do art. 320 do CTB.

§ 5º O pacto de delegação deverá especificar as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do ente delegado, a duração e os objetivos da delegação, os eventuais repasses de recursos (nos casos de celebração de convênio), podendo conter ressalva ou restrição quanto ao exercício da atribuição delegada.

§ 6º As decisões adotadas por delegação devem mencionar expressamente essa condição e considerar-se-ão editadas pelo ente delegado.

§ 7º Os custos com projeto de intervenção e sinalização na via, instalação de equipamentos, captura, tratamento e referendamento das imagens, expedição das notificações, estruturação, análise e julgamento das defesas e recursos interpostos, cadastro das infrações nos Detrans e Renainf serão assumidos pelo ente delegado, salvo nos casos em que a PRF for a responsável pelo procedimento, na hipótese de atuação prevista no § 3º deste artigo.

§ 8º Poderá ser convencionado no pacto que haja a destinação de vaga na Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI) para policial rodoviário federal.

Art. 9º O instrumento de delegação da competência de autoridade de trânsito deverá prever cláusulas que estabeleçam, no mínimo, as seguintes obrigações ao ente delegado:

I - realizar a fiscalização das normas de trânsito no âmbito da sua circunscrição territorial e nos limites do trecho delegado;

II - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes da estada e remoção de veículos, objetos e animais;

III - referendar as imagens das autuações dos equipamentos eletrônicos instalados e operados, nos trechos de rodovia federal objeto de delegação;

IV - expedir, às suas expensas, as notificações de autuação, de penalidade e de resultado de recurso, publicando os editais de notificação, quando for o caso, observando-se as exigências legais e regulamentares, salvo nos casos em que a PRF for o órgão atuador;

V - prover a estrutura adequada e suficiente ao estabelecimento de Comissões de Análise de Defesas de Autuação (CADA) e de JARI, em quantidade suficiente, destinadas à análise e ao julgamento das defesas e recursos interpostos, respectivamente, nos termos da legislação vigente;

VI - analisar, instruir, cadastrar e julgar as defesas e os recursos de multa interpostos em decorrência da delegação de competência, nos termos da legislação vigente, salvo nos casos em que a PRF for o órgão atuador;

VII - homologar ou promover o cancelamento da penalidade aplicada ou do auto de infração, quando for constatada inconsistência, insubsistência, irregularidade, ocorrência de decadência ou prescrição, bem como em virtude de decisão judicial ou circunstâncias que imponham o reconhecimento de sua nulidade, salvo nos casos em que a PRF for o órgão atuador;

VIII - decidir sobre a restituição de valores provenientes de multas aplicadas, bem como efetuar a desvinculação ou transferência de responsabilidade dos autos de infração, nos casos previstos na legislação vigente;

IX - providenciar meios para que as multas impostas pelo pacto possam ser pagas em todo território nacional, que a pontuação decorrente da multa imposta seja registrada no prontuário do infrator e que as infrações sejam inseridas nos registros dos veículos junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, devendo observar o contido na Portaria nº 95, de 28 de julho de 2015 e na Portaria nº 02, de 08 de janeiro de 2018, ambas do DENATRAN, ou legislação que vier a substituir;

X - disponibilizar à PRF, mensalmente, e sempre que solicitado, relatórios com as quantidades de imagens/autuações aplicadas, quantidade de notificações de autuação e de penalidade expedidas, notificações pagas, defesas e recursos interpostos e seus resultados, sem prejuízo de outras informações julgadas necessárias pela PRF nos formatos de arquivo preestabelecidos ou descritos na

solicitação;

XI - disponibilizar à PRF acesso a sistema informatizado utilizado para processamento e controle das imagens detectadas, autos de infração, notificações e pagamentos, para fins de gestão do pacto;

XII - disponibilizar à PRF, com celeridade, dados e cópias de documentos para subsidiar a defesa da União, em demandas administrativas e judiciais, decorrentes do objeto pactuado;

XIII - realizar campanhas educativas e publicitárias para esclarecimento e orientação da população visando à redução da acidentalidade; e

XIV - instalar sinalização vertical informando a existência do pacto com a PRF.

Art. 10. Nos pactos que houver delegação de competência da atribuição de atendimento de acidente, o ente delegado deverá:

I - realizar o atendimento dos acidentes de trânsito ocorridos no trecho delegado, confeccionar o respectivo boletim e realizar o levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas, na forma estabelecida pela PRF;

II - informar ao órgão executivo estadual de trânsito os acidentes ocorridos no trecho delegado que tenham classificação de dano de média ou grande monta sobre os veículos acidentados, nos termos da Resolução CONTRAN nº 810, de 15 de dezembro de 2020, ou outra que venha substituí-la;

III - disponibilizar à PRF, mensalmente, e sempre que solicitado, relatórios de acidentalidade no trecho objeto de delegação, contendo características do acidente, nível de gravidade, veículos e pessoas envolvidas, sem prejuízo de outras informações julgadas necessárias pela PRF descritas na solicitação.

IV - realizar a gestão dos recursos e aplicação de medidas de emergência para o atendimento de primeiros socorros e resgate de pessoas nos locais de acidentes de trânsito;

V - promover e participar, isoladamente ou em conjunto com a PRF, de projetos, programas e atividades de educação para o trânsito, orientadas com base nos dados de acidentalidade do trecho delegado e de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

VI - responsabilizar-se pela adoção de ações preventivas e/ou pelo encaminhamento aos órgãos competentes de ações corretivas para mitigação dos riscos à segurança viária, a partir das informações estatísticas de acidentalidade, buscando a redução do número de acidentes e das vítimas; e

VII - realizar operações de fiscalização de trânsito, integradas com a PRF, com foco nas infrações e condutas que mais causam acidentes, conforme planejamento conjunto, facultando a participação de outros órgãos ou instituições de trânsito.

Parágrafo único. Para fins de controle dos dados estatísticos e das ações de prevenção delegadas, o registro dos boletins de acidentes deverão ser lançados nos sistemas da PRF pelo órgão delegado por meio do Multiagências ou, na sua impossibilidade, os dados consolidados deverão ser encaminhados para lançamento pela respectiva Superintendência nos sistemas de controles estatísticos da PRF.

Art. 11. Nos pactos que houver delegação de competência da atribuição de atendimento de acidentes, o ente delegante deverá:

I - fornecer ao ente delegado treinamento específico para diagnóstico de fatores de risco que afetam diretamente a segurança viária de modo a subsidiar decisões quanto à adoção de ações preventivas ou intervenção corretiva para mitigação dos riscos à segurança viária como: fiscalização, educação para o trânsito, engenharia de tráfego, dentre outras; e

II - fornecer ao ente delegado capacitação e habitação para levantamento de locais de acidentes de trânsito, com foco na identificação, análise e interpretação de vestígios para elucidação dos acidentes de trânsito.

Acompanhamento

Art. 12. A execução dos pactos será acompanhada por servidor/fiscal (titular e substituto) ou comissão, designados por meio de portaria a ser editada pela autoridade delegante, que ficará incumbida de:

I - conhecer as condições do pacto que acompanhará a legislação pertinente;

II - verificar a compatibilidade entre a execução do objeto e o que foi estabelecido no Plano de Trabalho;

III - verificar a regularidade das informações registradas pelo conveniente na Plataforma +Brasil e no Portal da Transparência, nos convênios e demais pactos registrados no referido sistema;

IV - acompanhar o cumprimento das metas do Plano de Trabalho, quantitativa e qualitativamente, nas condições estabelecidas;

V - reportar à área impactada principal todos os atos de sua competência; e

VI - exercer demais atividades necessárias ao adequado acompanhamento da execução do pacto fiscalizado.

Art. 13. Encerrada a vigência dos pactos firmados no âmbito da PRF, caberá ao gestor elaborar o relatório final das atividades, fundamentado nas informações prestadas sobre a execução do pacto pelo fiscal ou comissão designada para esta finalidade, o qual versará sobre a apuração e verificação do atingimento das metas qualitativas e quantitativas previstas no Plano de Trabalho.

§ 1º Quando o pacto celebrado envolver repasse/transferência de recursos (nos casos de convênio), o relatório mencionado no **caput** deve ser acompanhado de prestação de contas, a qual observará as disposições contidas no seu termo de celebração.

§ 2º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do pacto, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Disposições finais

Art. 14. Os objetos dos pactos celebrados no âmbito da PRF deverão ser compatíveis com as competências legais e regimentais da Instituição e, especialmente, com as ações constantes dos Programas de Governo confiados à sua execução.

Art. 15. As Superintendências manterão registro atualizado dos pactos celebrados no âmbito de suas respectivas regionais em sistema informatizado a ser implementado pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC).

Parágrafo único. Enquanto o sistema mencionado no **caput** não for implementado, o controle dos pactos deverá ser formalizado em processo no sistema SEI, o qual deverá ser encaminhado à DIOP, para ciência, e às unidades nacionais de Análise Técnica e de Articulação Institucional a cada nova celebração de pacto para ciência, registro e controle em âmbito nacional.

Art. 16. Fica revogada a Instrução Normativa DG nº 01, de 20 de janeiro de 2011 (SEI Nº 18111436).

Art. 17. Esta Portaria Normativa entra em vigor no dia 2 de maio de 2022.

SILVINEI VASQUES

PRF

Documento assinado eletronicamente por **SILVINEI VASQUES, Diretor-Geral**, em 28/03/2022, às 20:16, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **40232329** e o código CRC **798BFA17**.



Processo nº 08650.002909/2018-97



SEI nº 40232329